



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ - DPF/CRA/MS

Assunto: **DECISAO**

Destino: **ENRIQUE MOLLO FLORES**

Processo: **08505.003252/2019-30**

Interessado: **ENRIQUE MOLLO FLORES**

1. Trata-se de defesa protocolada em 13/02/2019 interposta contra auto de infração nº 1238_01492_2017 emitido na data de 28/03/2017, que aplicou a penalidade descrita no Art. 125, II da Lei nº 6.815/80, modificada pela Lei nº 6.964/81 por **ultrapassar em 2213 dias o prazo de estada legal no país com multa no valor de R\$ 867,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos).**

2. O recorrente ingressou no país em 25/02/2011 como TURISTA e obteve o prazo de estada legal até 07/03/2011, mas só deixou o Brasil em 28/03/2017, permanecendo ilegal por cerca de 6 anos. Retornou em 25/05/2018, novamente na condição de TURISTA e obteve o prazo de estada de 60 dias encontrando-se outra vez em condição irregular no Brasil.

3. Conforme Art. 137 do Decreto 86.715/81, vigente à época da aplicação da multa, o prazo para apresentação de defesa é de 5 dias úteis contados da notificação. Assim, reconheço como INTEMPESTIVA a manifestação.

"Art. 137 - Lavrado o auto de infração, será o infrator notificado para apresentar defesa escrita, no prazo de cinco dias úteis, a contar da notificação." (Art. 137 do Decreto 86.715/81).

4. Em suas razões afirma que o interessado é hipossuficiente e que é potencialmente beneficiário do Acordo de Residência para Nacionais dos Estados-Partes do Mercosul, Bolívia, Chile e associados.

5. Cabe informar que em seu Art. 3º o Decreto nº 6.975/2009 estabelece a isenção de multas caso apresente perante os serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação descrita no Art. 4º do mesmo Decreto. Assim, caso o Sr. ENRIQUE solicite o registro com base no "Acordo Mercosul" a multa será cancelada.

"Artigo 3. O presente Acordo aplica-se a:

(...)
2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante aos serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no artigo seguinte.

O procedimento previsto no parágrafo 2 aplicar-se-á independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas."

6. Quanto à alegada hipossuficiência, não apresenta declaração contida na Portaria nº 218, de 27 de Fevereiro de 2018, tão pouco a pesquisa socioeconômica mencionada em suas alegações.

6. Frente ao fato da manifestação ser INTEMPESTIVA, indefiro o pedido.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME SILVA CABRAL, Agente de Polícia Federal**, em 14/02/2019, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9908617** e o código CRC **546F6300**.

Referência: Processo nº 08505.003252/2019-30

SEI nº 9908617